

**EMENDA N° - CMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A. ....  
.....

**§ 8º** O pagamento de todos os encargos setoriais pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

**§ 9º** Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia recebida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado em suas unidades consumidoras e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou por ele adquirida nos termos do §1º deste artigo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa conferir maior precisão às novas regras do regime jurídico da autoprodução de energia, em especial, no que concerne à aplicabilidade de encargos setoriais de acordo com o consumo líquido de autoprodutores ou autoprodutores equiparados.

Essa forma de apuração dos encargos setoriais, por ser compatível com a contribuição efetiva que o autoprodutor oferece ao Sistema Interligado Nacional – independentemente da localização do projeto de geração em relação à carga –, deve ser aplicada de maneira uniforme a todos os encargos para evitar controvérsias e divergências interpretativas quanto às isenções aplicáveis, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



**ZÉ ADRIANO**  
**Deputado Federal – PP/AC**

